

CÓPIA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Lei Nº 25 de 10 de Maio de 1948:

Dispõe sobre loteamentos aprovados permite a liberação parcial e dá outras providências.

Artº.1º- Os terrenos loteados somente serão considerados liberados para fins de venda e licenciamento de construção, depois que seus proprietários satisfaçam as exigências do Artº.300 do Código de Obras, transferindo à Municipalidade, sem onus para esta, os benefícios previstos pelo mencionado dispositivo.

Artº.2º- Os loteadores deverão submeter-se à aprovação / prévia da Prefeitura os projetos de águas pluviais e de consumo, redes de esgotos e de todos os serviços a serem executados e de exigências legal.

Artº.3º- Concluídos os serviços deverá ser requeridas à Prefeitura a vistoria dos mesmos e, quando aceitos, o parecer a respeito será transcrito na escritura de transferências à Municipalidade.

§ Único- A vistoria será procedida pela Divisão de Engenharia e com assistência do Prefeito ou funcionário por este designado.

Artº.4º- Fica facultada a liberação parcial de uma quantidade nunca superior a um terço do número total dos lotes aprovados desde que, pelo menos, os serviços de esgotos e de águas já estejam prontos e entregues à Municipalidade, na forma do artigo anterior.

Artº. 5º- Os Atos de Executivo de reconhecimento de logradouros públicos só poderão ser expedidos após aceitos e recebidos os benefícios e direito sobre as áreas respectivas.

Artº. 6º- Enquanto não for feita a entrega dos benefícios à Municipalidade, como está previsto no Código de Obras e na presente Lei, todos os lotes estarão onerados e dêsse modo não poderão, seus proprietários, obter certidões negativas.

§ Único- No caso de transmissão do loteamento o novo proprietário ficará onerado por todas as obrigações primitivas, prevista pelo referido artigo 300 do Código de Obras e por esta Lei.

Artº.7º- A todo aquele que, por qualquer modo, infringir o disposto nesta lei, será aplicada a multa de 20% sobre o valor da transação, sendo, a multa mínima de Cr\$ 1.000,00 (um mil, cruzeiros) por lote, dobrada nas reincidências.

CÓPIA.

Ans. 2 da Lei nº 25 de 10 de Maio de 1948.

Artº. 8º- As vendas já realizadas de lotes, embora aprovados mas que se encontrem servidos pelos benefícios especificados no artigo 300 do Código de Obras só poderão ser transferidos na Prefeitura/ após a execução integral dos referidos benefícios e cumprimento do - disposto nesta Lei.

§ Único- Fica terminantemente proibida a concessão de Alvara ou simples licenciamento de construção a título precário ou qualquer outro fim, desde que o loteamento não haja, primeiramente, satisfeito as exigências do Código de Obras e o disposto nesta Lei.

Artº. 9º- A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos loteamentos já aprovados, mas que não estejam com os seus benefícios concluídos.

Artº. 10º- Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, em 10 de Maio de 1948.

(FLAVIO DE MIRANDA GONÇALVES)

PREFEITO.